



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16561.000174/2008-12
Recurso n° 882.486 Voluntário
Acórdão n° **1102-00.759 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 3 de julho de 2012
Matéria PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA IMPORTAÇÃO
Recorrente YAZAKI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida.

“LANÇAMENTO

1. Trata o presente processo de lançamentos referentes à redução de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa de CSLL, ambos decorrentes da apuração de ajustes referentes à legislação acerca dos preços de transferência.

2. O interessado - que optou no ano-calendário de 2003 pelo lucro real anual - foi autuado, em 27/11/2008, por não adicionar às respectivas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os ajustes decorrentes da correta aplicação das regras de Preços de Transferência para as importações de matérias-primas, submetidas a processo de industrialização no Brasil, realizadas com pessoas jurídicas vinculada.

2.1. Os preços-parâmetro foram calculados pelo Método PRL60, sendo que o ajuste apurado remontou a R\$ 4.838.068,06 (quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, sessenta e oito Reais e seis centavos). Deste modo, como o contribuinte registrou na DIPJ que o ajuste em foco remontaria a apenas R\$ 793.508,36 (setecentos e noventa e três mil, quinhentos e oito Reais e trinta e seis centavos), a fiscalização adicionou a diferença não-reconhecida espontaneamente pelo contribuinte (R\$ 4.044.559,70 – quatro milhões, quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove Reais e setenta centavos) na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

3. A fiscalização, no Termo de Verificação Final (fls. 823 a 835), descreve com detalhes a legislação aplicável, os procedimentos adotados e os cálculos efetuados no curso da ação fiscal.

IMPUGNAÇÃO

4. A empresa apresentou impugnações em 24/12/2008 (fls. 1007 a 1025 e 1080 a 1100). Nestes instrumentos de defesa, o contribuinte contesta o ajuste referente às importações feitas de pessoa jurídica vinculada, de **R\$ 4.838.068,06**, calculada com base no método PRL-60%, conforme a IN SRF n.º 243/02, e não conforme a IN SRF n.º 32/01. Desta forma, aduz que o auto de infração deveria ser anulado por erro no critério de cálculo do ajuste, pois o método PRL-60% previsto na IN SRF n.º 243/02, adotado pela fiscalização, divergiria substancialmente do previsto nas instruções normativas anteriores que regulavam a matéria e traria profundas distorções no método previsto em lei, o que afrontaria o princípio da estrita legalidade, da capacidade contributiva e do não confisco.

4.1. Alega, ainda, que o cálculo dos preços de transferências pelo método PRL-60% permite a dedução integral do valor agregado no País no cálculo da margem de lucro, conforme a Lei n.º 9.430/96, alterada pela Lei n.º 9.959/00, ao passo que com a nova orientação dada pela IN SRF n.º 243/02, haveria a introdução do conceito de proporcionalização do preço de venda em relação ao percentual entre o custo do produto importado e o custo total de produção, diminuindo a base de cálculo utilizada para aplicação da margem de 60%, do que resulta apuração de um preço parâmetro inferior, e portanto, tornaria necessária a adição da diferença na base de cálculo do IRPJ, motivo pelo qual o referido ato normativo afrontaria o princípio da legalidade e, portanto, seria ilegal e inconstitucional.

4.2. O pedido é pela improcedência do ajuste apurado pelo Método PRL-60 estatuído na IN SRF n.º 243/2002.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, em São Paulo/SP, julgou improcedente a impugnação, ao fundamento de que o procedimento realizado pela fiscalização encontra-se irretocável, vez que a disciplina para a apuração dos preços-parâmetro veiculada no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002 está em perfeita consonância com o disposto na Lei nº. 9.430/96.

Segundo o julgador *a quo*, a sistemática de cálculo do PRL aventada na defesa foi originariamente definida pela IN SRF nº 113, de 19 de dezembro de 2000 e, posteriormente, reiterada pela IN SRF nº 32/01. Contudo, como esta sistemática não guardava correspondência com as previsões legais pertinentes (art. 18 da Lei 9.430/96), a Receita Federal promulgou a já referida IN SRF nº 243/02, a qual, então, sanou tal divergência.

Observou ainda que o próprio Poder Judiciário tem-se manifestado pela estrita legalidade do quanto disposto no artigo 12 da referida Instrução Normativa, conforme trecho de decisão interlocutória proferida sobre este tema no julgamento de medida liminar pleiteada em Mandado de Segurança, que transcreve.

O Acórdão 16-24.675, fls. 1159 a 1167, possui a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MÉTODO PRL60. CÁLCULOS SEGUNDO INSTRUÇÃO NORMATIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A LEI Nº. 9.959/2000 E A INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 243/2002.

À esfera administrativa não cabe apreciar questões relativas à legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, vez que tal competência resta atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. Ademais, é certo que a normatização do denominado método “PRL60”, empreendida no art. 12 da IN SRF nº. 243/2002, se mostra em perfeita consonância com as normas veiculadas no art. 18 da Lei nº. 9.430/97, com a redação estatuída pelo art. 2º da Lei nº. 9.959/2000.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, sendo que a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.”

Cientificada desta decisão em 05.04.2010, conforme AR de fls. 1169, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recursos voluntários em 06.05.2010, fls. 1170 a 1196 (IRPJ) e fls. 1205 a 1232 (CSLL), nos quais reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, e acrescenta, ainda, o seguinte:

O entendimento da decisão recorrida de que não cabe à instância administrativa apreciar questões relativas à ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas não pode prosperar.

Ao contrário do que restou consignado no v. acórdão recorrido, a Recorrente não pleiteou em momento algum o reconhecimento da inconstitucionalidade da legislação aplicável, tendo procedido tão somente ao questionamento da ilegalidade da Instrução Normativa nº 243/02 frente à Lei nº 9.430/96, e que a simples menção a dispositivos constitucionais ao longo da argumentação não implica necessariamente na busca do reconhecimento das respectivas afrontas.

E a discussão acerca da ilegalidade de instrução normativa pode ser feita pelo CARF, consoante o disposto no seu Regimento Interno, e como o comprova a jurisprudência administrativa que colaciona.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

A recorrente, nas duas peças recursais, sustenta ter recebido a Intimação para ciência do acórdão recorrido em 06.04.2010. Entretanto, consoante o Aviso de Recebimento dos Correios anexo aos autos, a Intimação ARF-TTI 083/2010, postada em 31.03.2010, foi recebida em 05.04.2010, conforme se verifica no carimbo apostado ao AR, bem como na data manuscrita pelo recebedor.

Os recursos, por sua vez, elaborados na cidade de São Paulo, assinados por representante legal da empresa (Escritório FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede na Capital do Estado de São Paulo), e datados de 04.05.2010, somente foram apresentados em 06.05.2010, consoante os carimbos neles apostos pela unidade de origem (Agência da Receita Federal do Brasil em Tatuí/SP).

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, no caso concreto, como o dia 05.04.2010 foi uma segunda-feira, tem-se que a contagem do prazo recursal de 30 dias teve início no dia 06.04.2010, terça-feira, e encerrou-se no dia 05.05.2010, quarta-feira.

O recurso voluntário, por sua vez, somente foi protocolado em 06.05.2010, portanto, um dia após a expiração do prazo.

O despacho de fls. 1248, da Agência da Receita Federal do Brasil em Tatuí/SP para o CARF, ratifica as datas de ciência da intimação do acórdão recorrido e de interposição do recurso acima expostas, sinalizando para a intempestividade deste último.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator